

TC 041.556/2012-7 (103 peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão (Dnit/MA)

Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44)

Procuradores: André Guimarães Cantarino, OAB/MG 116.021, Frederico Gomes Dares, OAB/MG 119.889, e Lucas de Castro Bregunci, OAB/MG 126.040; Pedro Albino de Paiva (CPF 288.093.861-91); Regis Antônio Caetano, advogado (OAB/TO 1.863), José Gabriel de Castro (administrador, CPF 084.391.091-72), David Levistone da Silva e Souza (OAB/TO 11.750) e David Levistone da Silva e Souza Júnior (OAB/GO 29.271)

Relator: ministro José Múcio Monteiro

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em observância ao item 9.1 do acórdão 2.948/2011 (peça 1, p. 8, a peça 2, p.38), por meio do qual, no julgamento de dispensas de licitação conduzidas pelo 15.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15.º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (Dnit/MA), o Plenário do Tribunal de Contas da União, orientando-se por pareceres da Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e da Secretaria de Controle no Maranhão (Secex/MA), identificou, no curso do TC 005.741/2002-0, sobrepreço em faturas liquidadas e pagas sob o contrato PG 233/96.

HISTÓRICO

2. O contrato PG 233/96 (peça 9, p. 20-23), pactuado no dia 17/12/1996, objetivava a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, do entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA-275, e teve por contratada a sociedade empresária Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), que o 15.º DRF escolheu com base nos arts. 24, IV, e 26 da Lei 8.666/1993, conforme documentação reunida no processo administrativo DNER 51250.001.408/96-11 (peça 6, p.2, a peça 10, p.29).

3. As obras e serviços foram definitivamente recebidos mediante termo datado de 7/7/1998 e assinado por servidores da administração contratante bem como por preposto da empreiteira (peça 10, p. 13-16 e 28-29).

4. Do total de pagamentos realizados, estimaram-se diferenças positivas (débito por sobrepreço) na execução do contrato PG 233/96 (peça 11), ao final assimiladas e acatadas pelo acórdão 2.948/2011-Plenário.
5. Mercê de instrução de 22/11/2012 (peça 13), postulou-se citar solidariamente Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44).
6. Com a anuência da unidade técnica (peça 14) e do relator (peça 15), iniciou-se longo ciclo de comunicações, pedidos de cópia, prazo e, exceto em dois casos, apresentação de alegações defensivas.
7. Em nova instrução, agora datada de 6/9/2013 (peça 67), aferiu-se a revelia de Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15) e de Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), os quais sucumbiram, ficando em silêncio, aos ônus da ausência de autodefesa e/ou de defesa técnica. Entrementes, em virtude de potenciais impropriedades na constituição dos autos, formulou-se encaminhamento saneador.
8. Após aquiescência do diretor (peça 68), o assunto angariou ação corretória do SA/TCU-MA, certificada à peça 71.
9. No passo seguinte, revolvidos os argumentos dos corresponsáveis ante o achado central, que acusa sobrepreço no contrato PG 233/96, alvitrou-se (peça 81) confirmar a revelia dos dois agentes públicos acima nominados e rejeitar a defesa dos demais, julgando-lhes irregulares as contas e condenando-os (a estes e àqueles) pela totalidade do *quantum debeatur*, acrescido na forma da lei de juros e correção monetária. Na mesma assentada, sugeriu-se multá-los proporcionalmente ao débito, assinando-lhes prazo quinzenal para recolher a dívida e a sanção pecuniária, sob pena de cobrança executiva.
10. Impulsionados rumo a Brasília, abrigando parecer de consonância do secretário substituto (peça 82) e mais requerimentos (habilitação de procurador, vista e cópia dos autos, comunicação de mudança de endereço de advogado) e memorial em nome de Wolney Wagner de Siqueira (peças 83, 84, 86 e 87 e 89), receberam os autos cota (peça 88) na qual o Ministério Público junto ao TCU, conquanto rendendo preito à linha cognitiva esboçada pela Regional do Maranhão, dela, porém, se afastou no que concerne ao marco inicial de incidência de juros moratórios: em lugar da data de cada ocorrência, seria a de regular citação dos responsáveis.
11. A seu turno, o ministro José Múcio, em despacho de 17/3/2015 (peça 90), ordenou voltasse a TCE à origem para exame, como novos elementos, da peça 89, subscrita pelo representante legal de Wolney Wagner de Siqueira.

EXAME TÉCNICO

12. Considerando os diversos atos da unidade operacional e dos responsáveis, tem-se o quadro sinóptico abaixo:

nome	finalidade	instrumento	AR, recibo ou DOU	manifestação	procuradores
Francisco Augusto Pereira Desideri		ofício 504/2013 (peça 18)	AR recebido em 18/4/2013 (peça 45).	Solicita dilação de sessenta dias para defesa (peças 35 e 37), mas não apresenta alegações defensivas.	<i>nihil</i>

nome	finalidade	instrumento	AR, recibo ou DOU	manifestação	procuradores
Gerardo de Freitas Fernandes	citação	ofício 505/2013 (peça 19)	AR recebido em 3/4/2013 (peça 26).	Protocola defesa no dia 3/5/2013 (peças 49 a 51, 69 e 70).	André Guimarães Cantarino, OAB/MG 116.021, Frederico Gomes Dares, OAB/MG 119.889, e Lucas de Castro Bregunci, OAB/MG 126.040 (peça 52)
José Ribamar Tavares		ofício 506/2013 (peça 20)	AR recebido em 3/4/2013 (peça 30).	Protocola alegações defensivas no dia 20/5/2013 (peça 56) e pedido adicional em 18/6/2013 (peça 63).	<i>nihil</i>
Maurício Hasenclever Borges		ofício 507/2013 (peça 21)	AR recebido em 5/4/2013 (peça 33).	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
Planor Construções e Comércio Ltda.		ofício 508/2013 (peça 22)	AR recebido em 3/4/2013 (peça 27).	Defende-se mediante razões autuadas no dia 3/6/2013 (peça 60).	Pedro Albino de Paiva, administrador, contador, auditor, CI 012.434/0-2, CRC-D (peça 59, peça 60, p.22, e peça 61)
Pedro Deodato de Amorim Nascimento		ofício 509/2013 (peça 23)	AR recebido em 5/4/2013 (peça 40).	Protocola defesa no dia 3/5/2013 (peças 49, 50, 69 e 70).	André Guimarães Cantarino, OAB/MG 116.021, Frederico Gomes Dares, OAB/MG 119.889, e Lucas de Castro Bregunci, OAB/MG 126.040 (peça 51)
Wolney Wagner de Siqueira		ofício 510/2013 (peça 24)	AR recebido em 5/4/2013 (peça 39).	Defende-se mediante petições consubstanciadas nas peças 65 e 89.	Regis Antônio Caetano, advogado, OAB/TO 1.863, José Gabriel de Castro, administrador, CPF 084.391.091-72, David Levistone da Silva e Souza, OAB/TO 11.750, e David Levistone da Silva e Souza Júnior, OAB/GO 29.271 (peças 41, 84, 91 e 92)

13. Cumpre reiterar que, embora ultimadas as fases citatória e responsiva, sedimentou-se a ausência de contestação por parte dos codevedores Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges. A resposta dos demais passou por crivo da Secex/MA, tendo havido sugestão de enjeitá-las *de meritis*. O objetivo, pois, do sequente articulado é a análise, e apenas no que inovem as anteriores (peça 65), ou delas em essência difiram, as novéis e adicionais alegações de defesa de Wolney Wagner de Siqueira (peça 89). Ao cabo, concluir-se-á se afetam, ou mantêm incólume, o encaminhamento inicialmente deduzido à peça 81.

14. Irregularidade e débito apontados (peça 24)

- ocorrência:

Existência de sobrepreço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG-233/96-00, pactuado no dia 17/12/1996 entre o DNIT e a Planor Construções e Comércio Ltda. com o objetivo de executar serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.

- débito:

origem	data da ocorrência	cifra (R\$)
97OB00141	9/1/1997	102.213,69
97OB00141	9/1/1997	90.123,86
97OB03737	5/6/1997	61.675,32
98OB00186	6/1/1998	38.559,42
1999OB0011	12/3/1999	7.333,83

15. Novos elementos de defesa de Wolney Wagner de Siqueira (peça 89)

Na recente peça de contraposição, intitulada “memorial”, alega o defendente:

I) como primeira preliminar:

a) teria havido equívoco na inclusão dele no polo passivo da TCE, pois não teria aceitado proposta, mas apenas elaborado o relato CA 596/96;

b) nesse caso, sua responsabilidade seria excludível dos autos em conformidade com o acórdão 3.095/2014-Plenário, que considerara documento semelhante àquele mero expediente técnico, afeto às atribuições do diretor de Engenharia do Dnit, muito diferente de ato aprobatório da contratação emergencial censurada;

c) inexistiriam no caderno processual documentos de sua lavra aceitando ou averbando atos administrativos que ensejassem dano ao erário, a fazer valer concretamente o brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”);

d) o enviar do relato CA 596/96 ao Conselho Administrativo do (então) DNER, para apreciação desse órgão colegiado, constituiria singelo ato administrativo calcado no Decreto 1.911/1996, art. 15;

e) não teria ele participado da etapa de composição de preços, razão pela qual sua conduta nunca poderia ter ocasionado pretensão sobrepreço e lesão aos cofres federais;

f) não existiria comprovação de ter ele dado causa a eventual irregularidade, porquanto nem mesmo elaborara ou encaminhara documentos de sua autoria e/ou de aprovação/aceitação da planilha orçamentária da Planor;

g) as medições teriam sido feitas pelo diretor de Engenharia substituto (Tito Carvalho Frota Correia) em 11/11/1996;

h) em situação idêntica, voto do ministro Raimundo Carreiro no acórdão 3.252/2010-Plenário concluíra pela ausência de responsabilidade do então diretor de Engenharia, ao entendimento de que outro gerente da área havia assinado os documentos, sem que se comprovasse a participação do primeiro;

i) ele somente assinara o relato CA 596/96, em que descrevera o histórico do processo DNER 51.250-001.408/96-11, submetendo em 9/12/1996 ao descortino da instância competente a contratação da empreiteira;

j) constatar-se-ia, além do mais, não haver ele assinado nenhum documento de análise de termo de recebimento definitivo de serviços, tampouco da correlata aprovação, ambos subscritos pelo diretor de Engenharia Alfredo Soubihe Neto e pelo engenheiro Francisco Elísio Lacerda (substituto);

k) os supostos débitos seriam posteriores à data em que exonerado, fato ocorrido no dia 11/4/1997, de modo que configuram desembolsos estranhos a seu período de atuação funcional na autarquia;

II) como segunda preliminar:

a) a remessa de expedientes constituiria, *ex vi* do art. 15 do Decreto 1.911/1996, ato administrativo de cunho meramente técnico, divergindo de parecer com aceitação e/ou averbação das distorções econômicas sobre as quais versa a TCE;

b) nessas circunstâncias, faleceria nexo de causalidade entre sua atuação e o débito encontrado pelo TCU, vez que a função de diretor de Engenharia é limitada em (*sic*) pareceres técnicos;

c) para casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União somente teria condenado diretores de Engenharia do Dnit quando provado que exerceram funções de gestão (em substituição ao diretor geral), ou haja robusta prova do nexo de causalidade entre seus atos e a dívida irrogada, a exemplo do que decidido nos acórdãos 247/2002, 1.536/2004, 341/2008-Plenário;

d) tal liame causal, compulsando-se a tomada de constas especial é possível inferir, nunca houve no que a ele respeita, em vista de sua participação meramente técnica e não de aprovação;

e) no vertente caso, o TCU, no entanto, afirma que ele teria aceitado a proposta da Planor e a encaminhado ao Conselho Administrativo do DNER, mas similar elemento de prova não seria encontrável nos autos;

III) como mérito:

a) haveria peculiar equívoco na inclusão dele no polo passivo, dada a complexidade deste processo de contas e o decurso de quase duas décadas da data de início do débito até hoje;

b) o ato por ele assinado é de mero expediente, é um relato sem conteúdo decisório e/ou aprobativo, respondendo exclusivamente pelos atos de mérito o chefe do 15.º DRF/MA e, ante a aquiescência do diretor geral do (extinto) DNER, o Conselho Deliberativo;

c) a liquidação de serviços (com respectivos quantitativos) fora encargo de membros de comissão da autarquia e da empreiteira executora, de sorte que não poderiam alcançá-lo irregularidades na execução da obra, nem erros de medição ou defeitos precoces, a menos que demonstrada vigorosa ligação entre estes (efeitos) e o papel pelo arguente desempenhado (causa);

d) no acórdão 3.252/2010-Pleno/TCU, o ministro Raimundo Carreiro teria consignado que o ora defendente, também corresponsabilizado no TC 003.911/1999-3, cingira-se a "(...) a encaminhar a planilha comparativa à consideração superior, não atuando de forma opinativa ou autorizativa. Isto posto, ainda que a falha houvesse ocorrido, entendo que o responsável não concorreu para a consecução, visto que apenas deu encaminhamento ao procedimento no órgão";

e) detendo poder decisório no DNER, o diretor geral, depois de ouvir o Conselho Administrativo, deliberara a respeito da contratação emergencial, sem que o diretor de Engenharia pudesse impedir quaisquer danos ao erário advindos de questionáveis decisões dos superiores;

f) segundo o ministro Walton Alencar, relator do acórdão 438/2008-Plenário/TCU, seria escusável o procedimento dos técnicos do DNER (diretor de Engenharia, *ad exemplum*), ressaltando-se a singular posição do diretor geral, signatário das contratações, autoridade máxima da entidade e ordenador de despesas;

g) na mesma assentada, frisara o julgador que a exclusão do diretor de Engenharia se processava em razão das competências regimentais, a repelir nexo de causalidade entre preços em planilhas contratuais e débitos porventura daí derivados;

h) era-lhe defeso, em face da singela aptidão legal para confeccionar atos de expediente, exercer qualquer poder administrativo e, assim, interferir em decisões tomadas pelos distritos rodoviários, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Geral;

i) o relatório de auditoria do TCU carece de inconcussa demonstração da participação dele (defendente), individualização de sua conduta e nexo causal, diretivas da matriz de responsabilização cuja ausência é capaz de induzir a nulidade da TCE;

j) por outro lado, a responsabilização não deveria alcançar período posterior à exoneração dele (ocorrida em 11/4/1997), pena de atribuição de dívida *a posteriori*;

k) haver-se-ia de observar *in casu* o instituto da prescrição, porque ultrapassados dezenove anos da celebração do contrato (nos idos de 1996), conforme deliberou o Plenário do TCU no acórdão 1.276/2010;

l) ainda, restariam prejudicados por esse longo tempo os postulados do contraditório e da ampla defesa, máxime pela dificuldade de reunir provas eficientes.

16. Análise da defesa (rejeição)

Os presentes argumentos defensivos, repetindo a sina dos que os antecederam, não reúnem condições de obter acolhida.

Desde logo, afastem-se três raciocínios do senhor Wolney Wagner de Siqueira: (a) prescrição da pretensão do TCU de instaurar tomada de contas especial, julgando as contas de responsáveis por danos à União e imputando-lhes, como neste caso, débito acrescido dos gravames de lei; (b) relevância para o desate da matéria de supostos vícios na execução/medição de serviços do contrato PG 233/96; e (c) cerceamento ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório.

Com efeito, a primeira questão fora solucionada, em desabono das nuançadas teses da globalidade dos responsáveis, no item 9.3 de instrução datada de 1.º/10/2014 (peça 81, p. 9-20). Ali, após enumeração *numerus apertus* de uma autêntica profusão de acórdãos das unidades judicantes do TCU, encerrara-se transcrevendo a Súmula 282 (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

A segunda questão, por sua vez, desborda completamente do fundamento desta TCE, porquanto aqui não se lida com inexecução (parcial ou total) de serviços e obras emergenciais havidos sob a égide do contrato PG 233/96-DNER.

A terceira, cuja repulsa igualmente se adianta, refere-se ao pretenso cerceio aos princípios da amplitude da defesa e da manifestação contraditória. Nesse quadrante, o mais correto é conceber que, na prática, Wolney Wagner de Siqueira teve, efetiva e indubitavelmente, à sua disposição, usando-os como bem lhe aprouvera e sem restrições, prazos, instrumentos e postulações legais e regimentais. Nada lhe foi sonogado, impedido, embaraçado, cumprindo, para roborar a assertiva, lembrar as diversas oportunidades em que pedira (e foram institucionalmente atendidos) vista e cópia dos autos, dilação de prazo, juntada de comprovantes e outros (peças 41, 43, 44, 62, 65, 83 a 87 e 89 a 92). Quanto ao que é crucial, pôde contestar as imputações por meio de resposta normalmente protocolada nesta Secex-MA (peça 65), beneficiando-se (eis faceta ampliadora que os demais litisconsortes deixaram, por vontade própria, de exercitar) mesmo de uma complementação defensiva (peça 89), que é a argumentação ora sujeita a escrutínio. Por fim, rebate-se a dificuldade de acesso a elementos probatórios, em evidência que o ex-diretor conseguira, sem obstáculos ou reveses, conhecer toda a documentação em que se funda a TCE. Tanto isso é verdadeiro que se socorreu ele, exceto no que

concerne a nomeação e exoneração da função gerencial – de cujo *onus probandi* somente a ele cabia se desincumbir –, de tudo quanto dos autos (e, para aludir a expressão cara ao ex-agente público, do *mundo*) verdadeiramente consta.

Vencidas as três questões, passa-se às restantes.

Cerne das outras ponderações, argui Wolney Wagner de Siqueira em síntese que sua atuação fora meramente técnica ou administrativa, vazia de poder decisório, restringindo-se a encaminhar ao Conselho de Administração do DNER o relato CA 596/96. No documento, teria singelamente narrado o procedimento de dispensa e contratação conduzido pelo 15.º DRF/MA, ausente manifestação (assim naquela peça como em qualquer outra acaso compulsável no fôlio processual) de aprovação/aceitação por parte dele – a quem, por injunção regimental, faltava competência de fazê-lo – dos preços e condições subjacentes ao contrato PG 233/96. Os atos primordiais a tal respeito foram praticados por outros servidores do ente autárquico, não vindo a propósito arque ele com débito por irregularidades contratuais que terceiros ocasionaram, ainda por cima depois de exonerado do antigo DNER. Conclusivamente, não deve, à míngua de nexo causal entre a única conduta adotada (endereço do relato CA 596/96 ao Conselho de Administração) e o débito resultante, manter-se na relação processual nem solidarizar-se com a executora do objeto emergencial ou demais agentes públicos.

Na contramão do arrazoado, revela-se, porém, que a participação do senhor Wolney Wagner de Siqueira transcendeu a simples confecção e subsequente envio ao órgão pluripessoal interno da peça administrativa/técnica (relato CA 596/96) por ele convertida em genuíno cavalo de batalha. Para uma melhor visão das intervenções do agora respondente na cadeia procedimental que levaria o 15.º DNER/DRF a contratar, não obstante custos e preços desvirtuados em comparação com os do sistema referencial da administração interessada (Sicro), a sociedade empresária Planor Construções e Comércio Ltda., exibe-se a seguir fundamental levantamento censuário-cronológico:

a) mensagem de 29/5/1996 enviada por José Ribamar Tavares, então chefe do 15.º DRF/DNER (também responsável na TCE), para Wolney Wagner de Siqueira, ora defêndente e à época diretor de Engenharia (peça 6, p. 39-40):

Estamos encaminhando, para conhecimento dessa diretoria, a situação calamitosa em que se encontra a BR-226/MA, subtrecho Barra do Corda (KM 299,3)-Porto Franco (KM 570,3) perfazem do um total de 272km, sendo cerca de 30km pavimentados e 242 km terrosas. A referida rodovia motivada pelos poucos recursos destinados sua conservação ao longo dos últimos 5 anos, bem como recursos para sua pavimentação, se encontra atualmente totalmente intrafegável onde este percurso que levaria cerca de 4 horas de viagem está sendo feito em 10 a 12 horas, dependendo da meteorologia local.

Agravando ainda mais a questão, a referida rodovia atravessa uma arca indígena, onde por diversas oportunidades têm os silvícolas interrompido o tráfego na BR, aprisionando veículos e usuários até por 48 horas, exigindo, para soltura dos mesmos, benefícios no segmento que atravessa a reserva indígena.

A referida estrada apresenta atoleiros em quase toda sua extensão atoleiros em estado progressivo, vegetação obstruindo cerca de 70% da pista de rolamento e desmoronamentos de barreiras em todo o seu percurso.

Face a pressão das comunidades locais servidas por esta BR-226, dos políticos de todo o Estado do Maranhão, da comunidade indígena e da imprensa local, que vem cobrando insistentemente desta chefia uma solução para resolver tais problemas urge que seja dada uma resposta a esta grande pressão a que estamos sendo submetidos, desta maneira aguardamos pronunciamento dessa diretoria sobre as resoluções urgentes e emergenciais a serem tomadas, levando também em consideração que a governadora do estado do maranhão decretou estado de emergência em todos os municípios.;

b) menção ao diretor de Engenharia em mensagem de 31/10/1996 assinada e enviada por José Ribamar Tavares, via fãc-símile, para Maurício Hanseclever Borges, na ocasião à frente da Diretoria Geral (peça 6, p. 3-4):

(...)

Senhor Diretor,

Nos autos do Processo nº 5125.001.406/86-11, em cumprimento nos termos do Ofício-Circular DNER nº 007/94, de 20105/94 e para fins de publicação no DOU, conforme determina o Artigo 26 da Lei nº 8666193, exarei o seguinte despacho:

“Ao Senhor Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER”

Objetivando assegurar o restabelecimento da regularidade do tráfego e condições mínimas de segurança para veículos e usuários na BR-226/MA, trecho: Entroncamento E3P-316I43(B) - Divisa PI/MA (Teresina/Timon) - Divisa MA/TO, Subtrecho: Entroncamento MA-006 (GRAJAÚ) - Entroncamento MA-275. Extensão 63,3 km, em vista do elevado número de erosões em estado progressivo na iminência de colapso (interrupções) do corpo estradal em torno de 35 segmentos críticos (atoleiros) da ocorrência e interdições causadas pela interferência dos índios Guajajaras, conforme ampla divulgação da Imprensa dispensei a licitação de obras emergenciais com fundamento no Inciso IV do Artigo 24 da Lei nº 8668/93. Para a execução do objeto convoquei a empresa PLANOR – Construções e Comércio Ltda., que se encontra instaladas nas proximidades (Imperatriz) e prestando serviços ao DNER na mesma área, dispõe de equipamentos adequados, à natureza das obras. A mesma deverá apresentar proposta de preços a ser examinada.

Peço encaminhar este à Procuradoria Geral do DNE para após parecer, colher despacho de ratificação do Sr. Diretor Geral do DNER e prover publicação no DOU.

Após publicado este e o despacho de ratificação, encaminharei relatório circunstanciados nos termos da Norma CA/DNER nº 264/91.

Face urgência dos serviços, peço que seja dispensada a caução a ser recolhida pela empresa construtora.;

c) recado manuscrito, tendo a encimá-lo o nome *Wolney* e a data de 31/10/1996, vazado nos seguintes termos (peça 6, p.51):

Wolney!

Conforme acordado com o DG e o DOC, esta é a solução encontrada para trabalharmos via conserva, durante o final do exercício, para em seguida fazermos a denúncia do convênio com o BEC/DOC (Gen. Joécio), possibilitando o novo convênio com o Est. Maranhão.;

d) outra missiva, agora de 4/11/1996, na qual José Ribamar Tavares resumia para ciência de Wolney Wagner de Siqueira detalhes do incipiente processo de dispensa e contratação (peça 6, p.41):

Sr. DIRETOR DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA

Escolhemos a firma PLANOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devido satisfazer as exigências contidas na norma CA/DNER nº 264/91 Resolução 24/91 quais sejam:

1. Encontra-se instalada nas proximidades do local.
2. É cadastrada em terraplenagem, drenagem e pavimentação no DNER, cadastro nº 3.147 na Administração Central.
3. Possui capacidade técnica e equipamentos para atendimento nas condições e prazos requeridos.
4. Já tendo executado serviços de conservação e restaurações rodoviárias no 15º DRF e sempre atendeu às normas técnicas e a qualidade dos serviços executados.

d) comunicado (que novamente se escrevera à mão) datado de 25/11/1996 e assinado por José Ribamar Tavares, que o endereçaria para o hoje contestante (peça 6, p. 18-19):

Ao diretor da Diretoria de Engenharia

Brasília-Distrito Federal

Eng.º Wolney Wagner de Siqueira

Submetemos o processo a vossa (*sic*) apreciação da decretação em caráter emergencial, conforme determina a Lei n.º 8.666 em casos considerados como fortuito/calamidade pública, e considerando a insatisfação da comunidade “branca”, assim como da comunidade indígena de notório conhecimento a nível nacional através da Imprensa Falada, Escrita e Televisada.

Outrossim, esclarecemos que é (*sic*) necessário R\$ 9.435.140,28 para realização de todos serviços levantados recentemente pela R-15/4, entretanto pela falta de recursos para este exercício procuramos minimizar quantitativos estritamente necessários para estabelecer trafegabilidade no período do inverno que se aproxima.

Diante do exposto evoluímos à (*sic*) Vossa Senhoria para as providências cabíveis, fins e o que couber.;

e) despacho mercê do qual o engenheiro Francisco Augusto Pereira Desideri, da Divisão de Construção, encaminha, apondo-lhe o dia 9/12/1996, histórico da dispensa de licitação e contratação direta da Planor para Wolney Wagner de Siqueira (peça 9, p.11):

Sr. Diretor de Engenharia Rodoviária,

Trata o presente processo da contratação emergencial, com base no Art. 26 e no Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93, da construtora PLANOR - Construções e Comércio Ltda., para realização dos serviços na Rodovia BR-226/MA, trecho: Entr. BR-316/343 (B) - Div. PI/MA (Teresina - Timon)- Div. MA/TO - Entr. MA-275, subtrecho: Entr. MA-006 (Gruajá) - Entr. MA-275, com extensão de 63,3 Km em vista do elevado número de erosões em estado progressivo, na eminência de colapso do corpo estradal em tomo de 35 segmentos críticos da ocorrência e interdições causadas pela interferência dos índios Guajajaras.

A convocação da CONSTRUTORA foi feita pelo Engenheiro Chefe do 15º DRF/DNER, através do ofício nº 315196, datado de 04/11/96, em virtude da mesma encontrar-se instalada nas proximidades do segmento rodoviário sinistrado, em condições de mobilizar, de imediato, pessoal e equipamentos para o atendimento necessário.

Consta do presente processo a comunicação ao Sr. Diretor-Geral do Ato da Dispensa da Licitação, assim como a ratificação do mesmo e a publicação no D.O.U., conforme determina o Art. 26 da Lei 8.666/93.

A proposta apresentada pela construtora, num total de R\$ 2.914.050,53 (Dois Milhões, Novecentos e Quatorze Mil e Cinquenta Reais e Cinquenta e Três Centavos) foi submetida à revisão da DCT/DNER que, ao analisar os preços unitários propostos, achou os mesmos 10,10 % acima dos calculados com base no SICRO, sendo estes num montante de R\$ 2.646.768,93 (Dois Milhões, Seiscentos e Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Três Centavos). Porém, diante da pequena diferença percentual encontrada, da natureza dos serviços de caráter emergencial, do fato de ter sido levado em consideração, na análise de preços, um B.D.I. de 35,8 % e mediante o teor do despacho do Engenheiro Chefe do 15º D.R.F., em anexo às fls. 35 à 36 do presente processo, o qual ratificamos, podemos considerar os preços unitários propostos pela empresa como aceitáveis.

Sendo assim, sugerimos submeter ao Conselho Administrativo do DNER a contratação, em caráter emergencial, da construtora PLANOR - Construções e Comércio Ltda., pelo prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias consecutivos a contar da data da ordem de início, com valor global de R\$ 2.914.050,53 (Dois Milhões, Novecentos e Quatorze Mil e Cinquenta Reais e Cinquenta e Três

Centavos), conforme planilha de preços unitários, em anexo ao presente processo, visando a execução dos serviços emergenciais.;

f) o múltiplas vezes aludido relato CA 596/96, em que Wolney Wagner de Siqueira submete o caso, em 9/12/1996, à avaliação do Conselho de Administração do DNER (peça 9, p.12):

Sr. Diretor de Engenharia Rodoviária (*sic*),

Trata o presente processo da contratação emergencial, com base no Art. 26 e no Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93, da construtora PLANOR - Construções e Comércio Ltda., para realização dos serviços na Rodovia BR-226/MA, trecho: Entr. BR-316/343 (B) - Div. PI/MA (Teresina - Timon) - Div. MA/TO - Entr. MA-275, subtrecho: Entr. MA-006 (Gruajá) - Entr. MA-275, com extensão de 63,3 Km em vista do elevado número de erosões em estado progressivo, na eminência de colapso do corpo estradal em tomo de 35 segmentos críticos da ocorrência e interdições causadas pela interferência dos índios Guajajaras.

A convocação da CONSTRUTORA foi feita pelo Engenheiro Chefe do 15º DRF/DNER, através do ofício nº 315196, datado de 04/11/96, em virtude da mesma encontrar-se instalada nas proximidades do segmento rodoviário sinistrado, em condições de mobilizar, de imediato, pessoal e equipamentos para o atendimento necessário.

Consta do presente processo a comunicação ao Sr. Diretor-Geral do Ato da Dispensa da Licitação, assim como a ratificação do mesmo e a publicação no D.O.U., conforme determina o Art. 26 da Lei 8.666/93.

A proposta apresentada pela construtora, num total de R\$ 2.914.050,53 (Dois Milhões, Novecentos e Quatorze Mil e Cinquenta Reais e Cinquenta e Três Centavos) foi submetida à revisão da DCT/DNER que, ao analisar os preços unitários propostos, achou os mesmos 10,10 % acima dos calculados com base no SICRO, sendo estes num montante de R\$ 2.646.768,93 (Dois Milhões, Seiscentos e Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Três Centavos).

Porém, diante da pequena diferença percentual encontrada, da natureza dos serviços de caráter emergencial, do fato de ter sido levado em consideração, na análise de preços, um B.D.I. de 35,8 % e mediante o teor do despacho do Engenheiro Chefe do 15º D.R.F., em anexo às fls. 35 à 36 do presente processo, o qual ratificamos, podemos considerar os preços unitários propostos pela empresa como aceitáveis.

Sendo assim, submetemos a este Conselho Administrativo do DNER a contratação, em caráter emergencial, da construtora PLANOR - Construções e Comércio Ltda., pelo prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias consecutivos a contar da data da ordem de início, com valor global de R\$ 2.914.050,53 (Dois Milhões, Novecentos e Quatorze Mil e Cinquenta Reais e Cinquenta e Três Centavos), conforme planilha de preços unitários, em anexo ao presente processo, visando a execução dos serviços emergenciais.;

g) outro despacho (dessa vez de 13/12/1996) remetido pelo diretor da Divisão de Engenharia para Wolney Wagner de Siqueira (peça 9, p.14, parte superior):

Sr. Diretor de Engenharia Rodoviária

Solicitamos encaminhar o presente processo à PG para que a mesma providencie a lavratura de contrato, de acordo com a Ficha Técnica Financeira em anexo.;

h) despacho na sequência (16/12/1996) exarado pelo hoje defendente (peça 9, p.14, parte inferior):

À Procuradoria Geral

Solicitamos providenciar na forma do despacho supra.;

i) elemento contido na ficha técnica financeira a identificar (peça 9, p. 17-18), sem chance de engano, que a unidade gestora do contrato é a Diretoria de Engenharia Rodoviária/Divisão de Construção (da alçada de Wolney Wagner de Siqueira); e

j) referência expressa no preâmbulo do contrato PG 233/96 à autorização dada pelo diretor de Engenharia (peça 9, p.20):

(2) DA FINALIDADE - O presente Contrato tem por finalidade formalizar e disciplinar o relacionamento contratual com vistas a execução dos trabalhos definidos e especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO sendo que sua lavratura foi regularmente autorizada em despacho datado de 23/05/96 do Diretor de Engenharia Rodoviária exarado no Processo Administrativo nº 51250.001408/96-11.

Assim, da catadupa de remissões ao diretor de Engenharia Wolney Wagner de Siqueira, bem como à respectiva área de atuação (Diretoria de Engenharia Rodoviária), extrai-se que o no momento respondente agira, de direito e de fato, como autoridade por cujo setor transitaram, para conhecimento, análise e requerida manifestação, comunicados formais endereçados pelo chefe do 15.º DRF/DNER (peça 6, p. 3-4, 18-19 e 39-41), por outro agente público não identificado – mas determinante na tramitação processual (peça 6, p.51) – e pelo diretor da Divisão de Engenharia (peça 9, p.11 e 14, parte superior). Da mesma forma, remetera ele, mediante o relato CA 596/96, o pleito à apreciação do Conselho de Administração (peça 9, p.12) e, ulteriormente, à Procuradoria do DNER (peça 9, p. 14, parte inferior). Acresce que, no preâmbulo, item 2, está claramente estabelecido que despacho do diretor de Engenharia *autorizara* em 23/5/1996 a celebração do pacto (peça 9, p.20). Por mais, a Diretoria de Engenharia, sob seu comando, era a unidade gestora do contrato PG 233/96-DNER (peça 9, p. 17-18), que vem a ser a “unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização” (definição disponível em http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp). E, derradeiramente, numa espécie de plena confirmação de tudo, dispunha o art. 3.º da Norma CA/DNER 264/91, Resolução 24/91, incumbir à chefia local encaminhar ao diretor de Engenharia Rodoviária, após ratificação da Diretoria Geral, processo instruído com vários elementos ali considerados básicos (caracterização da emergência e dispensa de licitação, recortes de jornal, fotografias, termo de vistoria, razões da escolha da convocada, ofício de convocação, proposta de preços da convocada, exame detalhado e aceitação dos preços unitários apresentados e declaração de saneamento definitivo do problema existente).

Em conclusão: insofismavelmente tivera ele (tanto quanto desempenhara o setor que gerenciava), muito diversamente do que alega, papel ativo e decisivo no fluxo administrativo-procedimental que culminaria na dispensa de licitação e na contratação, com os ressaibos desvendados pelo TCU em matéria de inadequação de valores (sobrepço), da Planor Construções e Comércio Ltda.

Se assim o é, pode-se aquilatar, com fulcro nas linhas gerais e nos aspectos específicos da matriz de responsabilização (tão encarecida na defesa), se deve o ex-servidor público federal ser excluído da relação processual ou, ao contrário, nela mantido. A resposta inclina-se pela manutenção dele no polo passivo. Eis por quê.

De saída, impugna-se que o respondente, embora com período de exercício de 21/8/1995 (nomeação) a 11/4/1997 (exoneração), conforme publicações no diário oficial (peça 89, p. 19-20), esteja isento das parcelas do débito a ele imputadas com data posterior a abril de 1997. O argumento é falho na medida em que ignora, ou pretende ignorar, que a chamada *data da ocorrência* obedece, em proveito dos devedores e da verdade substancial, ao momento desde o qual se perfaz, ou consolida, o dano ao erário. Tal marco nem sempre coincidirá com o da gênese temporal da irregularidade, máxime quando se trata de atos cuja ressonância financeira, como soem ser os oriundos de contratos com a administração pública, só se sentirá no futuro, depois de trâmites mais ou menos longos relativos à execução da despesa, tais como medição, atestação e pagamento dos serviços/obras. A rigor existe o vexo desde a causa fundante – aqui identificável com a celebração, marcada por sobrepreço em determinados itens da planilha negocial, do contrato PG 233/96 –, mas sua repercussão danosa somente aconteceu uma vez liberados ao credor os recursos da União. Ou, por outras palavras, o

achado no vertente caso constitui, à carência de qualificador apropriado, o *perigo* ou a *ameaça de dano* (*fato gerador* “*in fieri*”), enquanto o débito irrogado, o *dano concreto* ou *efetivo*; quer dizer, de uma *virtualidade*, migrou-se para uma *realidade* lesiva. A superveniência desta, sim, finca o marco zero dos encargos legais, mas não da responsabilidade, que retrograda à época daquele, em harmonia, entre outros, com os arts. 1.º, *caput* e § 2.º, II, e 8.º, II, da Instrução Normativa 56/2007, vigentes quando da abertura desta TCE e, assim, ultrativos ainda que revogados desde 1.º/1/2013 pelos arts. 5.º, I, e 9.º da Instrução Normativa 71/2012, na esteira do princípio *tempus regit actum*. Apenas não haveria débito se, e somente se, o dano *in fieri* (virtual) não se convertesse em dano *in concreto* (real). Nessas circunstâncias, o máximo que talvez coubesse pela infração à norma legal seria (o que não vem a pelo) alguma penalidade, nunca débito; ou, se se conjectura acerca do *tempus* e *modus* de uma ação de controle mais eficaz, em alguma tutela inibitória, não repressivo-condenatória.

Com relação à conduta, tem-se, quando menos, incontornável culpa *stricto sensu*, pois ao responsável, dirigente de subunidade técnica (não na acepção por ele advogada na peça de resistência, porém no de centro irradiador de análises próprias da Engenharia, ramo das ciências exatas que, por isso mesmo, permite a seus atores conduzam-se racional e objetivamente), cumpria averiguar a higidez da proposta da Planor Construções e Comércio Ltda. De acentuada importância sucedesse tal investigação porque, além de envolver cifra milionária – equivalente, nos dias atuais, a R\$ 8.987.076,80 (cálculo simulado com correção monetária pura) ou a astronômicos R\$ 25.251.930,24 (simulação a agregar atualização e juros), de acordo com peças 93 e 94 –, lidava com contratação direta, por dispensa, de conseguinte não precedida dos indistintamente mais rigorosos filtros orçamentários, econômicos, legais e concorrenciais de um certame licitatório. Assinale-se, por necessário, que a conduta do arguente não se limitou a conferir mero impulso ao processo administrativo DNER, senão que representou *autorização* (na verdade, exteriorização volitiva categorialmente decisória) de dispensa e contratação emergencial. Nesse passo, portanto, de constatar a imprestabilidade dos precedentes do TCU invocados pela defesa, porquanto não isentam de responsabilidade quem, tal qual Wolney Wagner de Siqueira, agira de forma marcadamente opinativa e/ou autorizativa.

Quanto ao nexo de causalidade, entendido como vínculo entre a conduta do responsável e o resultado ilícito, a demonstração acima evidencia que aquela contribuiu significativamente para este, ou seja, houve indissolúvel relação de causa e efeito entre uma e o outro. Usando o método da eliminação hipotética de Thyrén (*se retirarmos do mundo a conduta do responsável, ainda assim o resultado teria ocorrido*), base da teoria da equivalência dos antecedentes, a aplicar *in casu*, deriva que, no contexto administrativo que se iniciara com a decretação de emergência, passando pela dispensa de licitação e findando com a celebração do contrato PG 233/96, o comportamento institucional de Wolney Wagner de Siqueira foi, causal e juridicamente, determinante. Se o suprimíssemos, certamente os eventos ou não teriam acontecido, ou, se acontecessem, poderiam ter tomado diferente conformação, em especial no tocante à congruência (inexistente) dos preços orçados e/ou contratados em relação aos do Sicro. Hipótese alternativa plausível, outrossim, é de que fossem inválidos, justamente pela falta de intervenção/chancela da autoridade competente.

Por derradeiro, chama o debate considerações acerca da reprovabilidade da ação do agente. E esta, tanto quanto os outros caracteres da responsabilidade do ex-diretor, mostra-se insuscetível de arredamento. Com efeito, é razoável afirmar que a ele, engenheiro de formação e no exercício de atribuições típicas de profissional da Engenharia, era-lhe possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que culposamente. De igual valência, era razoável exigir-lhe praticasse conduta diversa, consideradas as circunstâncias que cercavam uma contratação de semelhante vulto, notadamente porque realizada em esquema emergencial. Boa-fé, terceiro elemento a considerar, é de difícil sustentação, mais ainda quando se visualiza que, com o normal cuidado de todo bom administrador – ou, se se quiser, do *homo medius* ou do *bonus pater familias* –, a lesão aos cofres da União poderia ter sido evitada ou, especulando ortodoxamente, mitigada.

Logo, recusa-se qualquer condão modificativo às últimas alegações de Wolney Wagner de Siqueira, mantendo-o solidário com os demais responsáveis pelo débito que, a originar-se de sobrepreço no contrato PG 233/96, embasa a presente TCE.

CONCLUSÃO

17. Volvendo à instrução de 1.º/10/2014 (peça 81), para definitivamente reendossá-la e incorporá-la a esta, depreende-se que os responsáveis (sem exceção) não elidiram/ilidiram a imputação contra eles assestada.

18. Destarte, carecem de eficácia transcendente (*rectius*: extensiva) a beneficiar Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges, os quais, em mutismo depois de ordinariamente citados, reputam-se, para todos os fins, revéis.

19. Goradas as respostas, aquilata-se tirante isso, em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distinguir, por ângulo objetivo ou subjetivo que seja, boa-fé dos devedores solidários. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta deles, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, o julgamento definitivo das contas, segundo os arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

20. Diante disso, de alvitrar sejam as contas consideradas irregulares e os responsáveis condenados em débito, aplicando-se-lhes, ainda, a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Três pontos requerem discussão adicional: (a) critério a adotar no cálculo de juros moratórios; (b) comunicações processuais; e (c) modo de quitação da dívida e da penalidade pecuniária.

O primeiro é inevitável decorrência de parecer do MPTCU lavrado no dia 22/1/2015 (peça 88), no qual se pugna – forte no art. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992 e, com aplicação consentida na Súmula 103/TCU, no art. 219, *caput* (*in fine*), do Código de Processo Civil – incidam juros de mora somente da citação válida dos responsáveis em diante.

Visando a uma maior reflexão, plotou-se abaixo quadro comparativo entre a inovadora sistemática e a tradicionalmente aceita no TCU, com evidenciação do impacto negativo acarretável no *quantum debeatur* caso se aplique, mudando a inteligência prevalecente, aquela. Eis os valores calculados até 11/6/2015:

responsável solidário	cálculos pelo método tradicional (correção monetária e juros desde a data da ocorrência) (a)	cálculos segundo método proposto pelo MPTCU (correção monetária desde a data da ocorrência, juros de mora desde a citação válida) (b)	diferença a menor (c=a-b)	percentual da diferença a menor (c/a x100%)
Francisco Augusto Pereira Desideri (peça 95)	R\$ 2.466.667,07	R\$ 931.736,48	R\$ 1.534.930,59	62,23%
Gerardo de Freitas Fernandes (peça 96)				
José Ribamar Tavares (peça 97)				
Maurício Hasenclever Borges (peça 98)				

responsável solidário	cálculos pelo método tradicional (correção monetária e juros desde a data da ocorrência) (a)	cálculos segundo método proposto pelo MPTCU (correção monetária desde a data da ocorrência, juros de mora desde a citação válida) (b)	diferença a menor ($c=a-b$)	percentual da diferença a menor ($c/a \times 100\%$)
Planor Construções e Comércio Ltda. (peça 99)				
Pedro Deodato de Amorim Nascimento (peça 100)				
Wolney Wagner de Siqueira (peça 101)				

Urgem comentários sobre a tabela e os correspondentes demonstrativos de débito (peças 95 a 101). De acordo com a metodologia usual, juros e correção monetária fluiriam, sem descasamento, da data da ocorrência até 11/6/2015. Já conforme a maneira sugerida pelo MPTCU, o cálculo dar-se-ia em duas fases: (a) na primeira, da data de ocorrência até a de citação do responsável, haveria incidência única e exclusivamente de correção monetária; (b) na segunda, compreendida entre a data de citação e 11/6/2015 (*dies ad quem* desta simulação numérica), incidiriam correção monetária e juros moratórios. O que se enxerga, porém, é uma atordoante diferença negativa, que vulneraria os interesses patrimoniais e ressarcitórios da União. Quer dizer, os devedores solidários, admitida a tese do MPTCU, responderiam por um débito que, até 11/6/2015, somaria R\$ 931.736,48 e não, segundo a mecânica geralmente admitida para os consectários legais, R\$ 2.466.667,07. Pouco maior ficaria, ressalte-se, que o débito histórico só com atualização, na faixa dos R\$ 890.886,59 em 12/6/2015 (peça 102). O que significaria outorgar-lhes, acredita-se que sem esteio normativo (afinal, nem a Lei Orgânica nem o Regimento Interno amparam a ideia), uma espécie de *vantagem*, ainda que hajam todos lesado a ordem jurídica e os interesses da administração pública, de R\$ 1.534.930,59, reduzindo-lhes a dívida solidariamente imputada (e, lado reverso, apeguando em análoga proporção crédito do ente federativo central) em mais de 62%. Sucederia, permita-se linguagem com um pouco mais de veemência, garantir-lhes involuntariamente enriquecimento sem causa a expensas da Fazenda Nacional, situação, vedada ainda que se tratasse de liame estritamente associado ao direito privado (Código Civil, arts. 884 e 885), a exsurgir indesejável e injustificável especialmente sob alguns dos vetores principiológicos inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988 e no art. 2.º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

Por via de consequência, intui-se que um precedente dessa natureza geraria preocupante *leading case* nesta Corte de Contas, a induzir uma multiplicação incontrolável de manifestações processuais (defesas, elementos adicionais de defesa, recursos e outras), sabido que outros tantos gestores, ex-gestores, ordenadores e ex-ordenadores de despesa, e responsáveis em geral intencionariam, reclamando-o à guisa de equidade, tratamento isonômico. Analogamente, espriaria potenciais reflexos deturpadores sobre demandas aforadas ou à espera de aforamento no Judiciário, tais como execução de acórdãos do TCU, ações penais e/ou de improbidade. Ante essas ponderações, sem nunca olvidar a mais irrestrita reverência à profundidade técnico-jurídica da inteligência esposada pelo MPTCU, imagina-se mereçam conservar-se inatacáveis as regras dos arts. 19, *caput*, da LOTCU e 202, § 1.º, e 210 do RITCU, outrossim respaldadas, subjazendo evento danoso e responsabilidade aquiliana (ilícito extracontratual), nas Súmulas 43 e 54/STJ.

O segundo ponto adicional refere-se às comunicações processuais. Para as finalidades do art. 18-A da Resolução TCU 170/2004, impende sublinhar:

a) Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863), José Gabriel de Castro (CPF 084.391.091-72) David Levistone da Silva e Souza (OAB/TO 11.750) e David Levistone da Silva e Souza Júnior (OAB/GO 29.271) estão habilitados, consoante peças 41, 84, 91 e 92, a, entre outros poderes exercitáveis em nome de Wolney Wagner de Siqueira, receber citações e intimações;

b) Pedro Albino de Paiva (CPF 288.093.861-91) não está expressamente autorizado, segundo peças 59, 60, p. 22, e 61, a receber comunicação processual em nome da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., da qual é legítimo mandatário;

c) André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Frederico Gomes Dares (OAB/MG 119.889) e Lucas de Castro Bregunci (OAB/MG 126.040) também não foram explicitamente credenciados, de acordo com peças 51 e 52, a receber notificação ou intimação em nome de Gerardo de Freitas Fernandes e Pedro Deodato de Amorim Nascimento, de quem são procuradores comuns.

Caso, todavia, haja prevalência, por entenderem-no derogatório da norma em destaque, do comando insculpido no art. 179, § 7.º, do RITCU, cumprirá endereçar comunicação a cada representante legalmente constituído nos autos.

Deve, ainda, o Tribunal encaminhar cópia da deliberação e dos elementos que a secundarem ao Ministério dos Transportes, ao Dnit, à SFCI, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (LOTUCU, art. 16, § 3.º; RITCU, art. 209, § 7.º) e, por injunção dos subitens 8.3 da decisão 693/2001-Plenário (TC 010.381/2001-7, ata 37/2001) e 9.7.1 do acórdão 2.948/2011-Plenário (TC 005. 741/2002-0, ata 49/2011), à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

O terceiro e último ponto extra considera o pagamento da dívida e da sanção pecuniária, para o qual se propõe:

i) no caso dos codevedores regidos pela Lei 8.112/1990, que o Tribunal, independentemente da cifra, determine desde logo, baldando a notificação, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observando-se os limites fixados na legislação pertinente (LOTUCU, art. 28, I; RITCU, art. 219, I; Decisão Normativa TCU 19/1998, art. 2.º, II, a);

ii) no dos demais litisconsortes, ou se inviável a proposta antecedente, que o Tribunal ou o relator autorize em qualquer fase administrativa, havendo pedido, o pagamento da quantia devida em até 36 parcelas, contanto que o processo não haja sido remetido para cobrança judicial (LOTUCU, art. 26; RITCU, art. 217).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ex positis*, formula-se de novo a seguinte proposta:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15) e Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e § 2.º, e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e §§ 5.º e 6.º, e no art. 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou nos itens 9.3 e 10 a 13 de instrução de 1.º/10/2014 (peça 81, p. 9-20) e 16 *usque* 20 desta, conhecer das alegações de defesa apresentadas para, no mérito, rejeitá-las e julgar irregulares as contas de Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), condenando-os, em solidariedade com a sociedade empresária Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), a recolher a dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e

acrescida de juros de mora da data de ocorrência de cada parcela até a da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

origem	data da ocorrência	cifra (R\$)
97OB00141	9/1/1997	102.213,69
97OB00141	9/1/1997	90.123,86
97OB03737	5/6/1997	61.675,32
98OB00186	6/1/1998	38.559,42
1999OB0011	12/3/1999	7.333,83
valor com atualização monetária até 12/6/2015 (peça 102): R\$ 890.886,59		
valor com atualização monetária e juros de mora até 12/6/2016 (peça 103): R\$ 2.466.667,07		

III) aplicar, individualmente, a Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), bem como à pessoa jurídica Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do débito e das multas aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) notificar:

a) à luz do art. 18-A da Resolução TCU 170/2004:

a.1) na pessoa dos respectivos procuradores, o responsável Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44);

a.2) pessoalmente os outros codemandados, vez que, mesmo os que chegaram a constituir patronos, a eles não concederam poderes para recebimento desse tipo de comunicação processual;

b) ou a lume do art. 179, § 7.º, do RITCU:

b.1) por meio dos respectivos advogados, a pessoa jurídica Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02) bem como as pessoas naturais Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44);

b.2) de modo pessoal, José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15) e Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34);

VI) havendo inobservância da notificação, autorizar:

a) no caso dos codevedores regidos pela Lei 8.112/1990, o desconto integral ou parcelado da dívida (débito e/ou multa) nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990 (LOTCU, art. 28, I; RITCU, art. 219, I; Decisão Normativa TCU 19/1998, art. 2.º, II, a);

b) se inviável ou sem efeito o previsto na alínea anterior, e também no que respeita aos restantes devedores solidários, o pagamento parcelado em qualquer fase administrativa, havendo pedido, da cifra devida em até 36 vezes, desde que não se tenha remetido o processo para cobrança judicial (LOTCU, art. 26; RITCU, art. 217);



VII) promover, inexecutáveis as propostas *a* e *b* do item VI, a cobrança do débito e das multas por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, conforme dispõem os arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno;

VIII) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados cruciais, ao Ministério dos Transportes, ao Dnit, à SFCI, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

Secex-MA, 11 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/2860-6

ANEXO DO TC 041.556/2012-7

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Sobrepço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.	Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87)	1996-1997	Aceitar e validar, não obstante sensíveis distorções econômicas a afetá-la, proposta de preços para contratação direta (mercê de dispensa de licitação) apresentada pela empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.	Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15)	1996-1997	Aceitar e validar, não obstante sensíveis distorções econômicas a afetá-la, encaminhando-a outrossim à Diretoria de Engenharia Rodoviária, proposta de preços para contratação direta (mercê de dispensa de licitação) apresentada pela empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-	José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15)	1996-1997	Propor a contratação, embora a preços distorcidos, encaminhando à Diretoria de Engenharia todos os detalhes do procedimento administrativo local, proposta de execução de serviços emergenciais formulada pela	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.			empresaria Planor Construções e Comércio Ltda.	União.	assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepreço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.	Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34)	1996-1997	Ratificar a dispensa de licitação, autorizar a contratação da sociedade empresaria Planor Construções e Comércio Ltda. e, em nome da autarquia, selar o pacto jurídico de execução de obras e serviços emergenciais.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestões ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepreço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.	Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44)	1996-1997	Validar, encaminhando o assunto ao Conselho Deliberativo e ao setor jurídico da autarquia, proposta de orçamento e contratação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestões ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepreço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-	Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68)	1996-1997	Elaborar, já com infundadas distorções relativamente ao Sicro (sistema referencial de preços do DNER/Dnit), o orçamento que serviria de comparação com a proposta elaborada pela empreiteira	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Planor Construções e Comércio Ltda., gerando pagamento de medições de	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestões ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.			Planor Construções e Comércio Ltda.	serviços que lesaram os cofres da União.	públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepçoço no contrato PG 233/96, celebrado entre o Dnit (DNER) e a empreiteira a Planor Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, trecho entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA/275.	Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 08.730.731/0001-02)	1996-1997	Beneficiar-se dos preços distorcidos inerentes às faturas medidas e pagas à conta do contrato PG 233/96.	A conduta da contratada proporcionou-lhe ganhos anômalos e sem justa causa, ao mesmo tempo que, para os cofres da União, acarretou prejuízos inconcebíveis sob uma contratação direta, na qual, ausentes os filtros concorrenciais, maiores deveriam ter sido as cautelas econômicas.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, nos negócios entabulados ou firmados com a Administração Pública, devem velar pela comutatividade contratual e pelo não enriquecimento sem causa.